



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001396/92-62
Recurso nº : 125.153
Matéria : IRF – ANO(s): 1991
Recorrente : JANSSEN – CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.610

IRF – DECORRÊNCIA. Aplica-se ao processo decorrente decisão compatível com a proferida no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JANSSEN – CILAG FARMACÊUTICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001396/92-62
Acórdão nº : 103-20.610

Recurso nº : 125.153
Recorrente : JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

JANSSEN – CILAG FARMACÊUTICA LTDA, sociedade já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da Decisão DRJ/SPO Nº 000215, DE 20.01.00, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., que manteve, parcialmente, o lançamento fiscal.

Trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, no qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do exercício, ocasionando insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte, consoante descrição dos fatos às fls. 12v. destes autos.

A decisão monocrática julgou a exigência fiscal procedente em parte, restando assim ementada:

"Assunto : Imposto de Renda na Fonte – IRRF - Exercício: 1992

Ementa: IR/FONTE. DECORRÊNCIA. - A manutenção do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. - A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignado, o contribuinte recorre a este E. Conselho alegando : (a) matéria já exposta em sua impugnação quanto à litude do seu procedimento utilizando como indexador o IPC em vez do BTNF para correção monetária das demonstrações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001396/92-62
Acórdão nº : 103-20.610

financeiras; e (b) tratar-se de lançamento decorrente de processo, motivo pelo qual entende que, por toda a documentação já esmiuçada, não há que se falar em qualquer prática de ilegalidade, requerendo, a final, a anulação do feito.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.001396/92-62
Acórdão nº : 103-20.610

VOTO

Conselheiro: JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Afigura-se, desde logo, tratar-se de lançamento decorrente de ação fiscal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no processo matriz de nº 13805.001393/92-74, cujo recurso voluntário nº 125.151, em sessão de 23.05.2001, foi, por unanimidade de votos, julgado procedente.

Sendo pacífico que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO